



9.2.5 ao relançamento de créditos patrimoniais prescritos, por ocasião da adequação dos dados pessoais dos responsáveis por imóveis (RIP 5705.0015635-59, 5705.0030031-60 e 5705.0030029-45) de propriedade da União;

9.2.6 à regularização da situação referente aos imóveis RIP 5705.0103530-65, 5705.0011307-92, 5705.0007428-67, 5705.0009477-52 e 5705.0101226-83, relativa à cobrança de laudêmios inferiores aos devidos;

9.2.7 ao cumprimento da determinação objeto do item 1.5.1.2 do Acórdão 5186/2009 - 2ª Câmara/TCU, no sentido de que estabeleça, em acordo com sua administração central, metas de cadastramento de imóveis de forma a possibilitar melhor aferição de resultados institucionais e programáticos;

9.2.8 ao cumprimento da determinação objeto do item 1.5.1.3 do Acórdão 5186/2009 - 2ª Câmara/TCU, no sentido de que reexamine os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP de nºs 5647010027507, 5647010031954, 5647000023061, 5705000021884, 5705010974922, 5705000387358, 5705000020560, 5705010976038, 5705000253661 e 5705001306580, mencionados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão nº 208617 - Exercício 2007, notadamente quanto à conformidade com a legislação vigente, e adote as medidas cabíveis em cada caso;

9.3 determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento das determinações formuladas no item 9.2 da presente deliberação;

9.4 encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem aos responsáveis e à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9729-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-012.814/2009-6, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. José Norberto Lopes Campelo não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Nestor Coelho Chagas.

Na apreciação do processo nº TC-012.624/2006-7, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Murilo César Ramos não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-009.778/2010-1, cujo Relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Élcio Vital de Melo e o Dr. Walles Henrique de Oliveira Couto não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam solicitado em nome de, respectivamente, Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima e José Laércio Viana de Queiroz.

Na apreciação do processo nº TC-012.103/2002-7, cujo Relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Diego Ricardo Marques apresentou sustentação oral em nome de Cezar Ferreira dos Santos Silva.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-012.057/2002-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-020.197/2007-9, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;
- TC-003.159/2011-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- TC-024.682/2010-1 e TC-030.691/2011-7, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara
substituto

Aprovada em 9 de novembro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 268, de 19 de outubro de 2011, publicada no dia 20 subsequente no Diário Oficial da União, Seção 1, página 138, onde se lê:

PUBLICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO (R\$)
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)	13,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202 - Tomo I)	14,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas	28,00
Livro Memória Jurisprudencial	14,00
Supremo Tribunal Federal: Brasil	16,00
Livro Audiência Pública - Saúde + DVD (Evento realizado no STF em Brasília/DF durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009)	33,00
Regimento Interno do STF	20,00
Guia do Advogado	5,00

Leia-se:

PUBLICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO (R\$)
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)	13,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202 - Tomo I)	14,00
Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas	28,00
Livro Memória Jurisprudencial	14,00
Supremo Tribunal Federal: Brasil	16,00
Livro Audiência Pública - Saúde + DVD (Evento realizado no STF em Brasília/DF durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009)	33,00
Regimento Interno do STF	20,00
Guia do Advogado	5,00
A Constituição e o Supremo - 3ª edição	29,00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera, inclui dispositivos no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, instituído pela Resolução n. 22 de 4 de setembro de 2008, e revoga a Resolução n. 62 de 25 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo n. 2006160204, em sessão realizada em 24 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, resolve:

Art. 1º Revogar o parágrafo único e acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao art. 6º da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

(...)

§ 1º Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada pelos coordenadores dos Juizados Especiais Federais, pelas Turmas Recursais ou Regionais sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos."

Art. 2º O inciso VII e alíneas e o inciso VIII do art. 7º da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 1º e 2º:

"Art. 7º

(...)VII - antes da distribuição:

a) devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso;

b) devolver às Turmas de origem para sobrestamento os feitos sobre o mesmo tema que estiverem pendentes de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, de forma que promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

c) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

d) reformar a decisão de inadmissão do incidente de uni-

formização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

VIII - determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto.

(...)

§ 1º No que se refere às alíneas "c" e "d" do inciso VII, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional será irrecorrível.

§ 2º As providências contidas no inciso VII, alíneas "a" e "b", podem ser efetivadas por ato ordinatório da Secretaria da Turma, desde que se reporte a decisão anterior do Presidente da TNU que haja determinado idêntica solução para os feitos similares".

Art. 3º O inciso VIII do art. 8º da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 8º

(...)

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados.

(...)

Parágrafo único. Consideram-se jurisprudência dominante as decisões proferidas reiteradamente em casos idênticos".

Art. 4º O parágrafo 4º do art. 15 da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 5º:

"Art. 15

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

Art. 5º O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008 e a Resolução n. 62, de 25 de junho de 2009.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER